



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.288, de 2019

Modifica o art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Brasília, com extensão para o Município de Eitaciolândia, no Acre.

Autor: Deputada MARA ROCHA

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada MARA ROCHA, altera o art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, com o objetivo de ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Brasília com a inclusão dos Municípios de Assis Brasil e Plácido de Castro. Encontra-se em apenso, o Projeto de Lei nº 2.343, de 2019, cujo teor é ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Brasília para o Município de Capixaba.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), foi aprovado o Parecer do Relator, pela aprovação, com substitutivo. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), deliberou-se pela aprovação do substitutivo apresentado na CINDRA.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/11/2025 14:28:41.670 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1288/2019

PRL n.1

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO. No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos, o que não ocorreu no presente caso.

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/11/2025 14:28:41.670 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1288/2019

PRL n.1

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o art. 10 da NI/CFT.

Não obstante, em que a proposta seja meritória, convém rememorar que o art. 156-A, §1º inciso X, da Constituição Federal, advindo da Reforma Tributária, veda a concessão de novos incentivos e benefícios financeiros ou fiscais.

Feitas essas considerações, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.288, de 2019**, e do Projeto de Lei nº 2.343, de 2019, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da NI/CFT.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE

Relator

